



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-72/2023**

**EMENTA: RECURSO. CRE.CRM-AC. PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO LIMINAR. SUSPENSÃO DA ANÁLISE. CONEXÃO**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela CHAPA 02 denominada "NOVO CRM-AC", autuada no CFM no dia 26/07/2023 pelo SEI acima em referência, onde, resumidamente, a Chapa sustenta:

"A Chapa 1, em 13.07.2023, por meio do instituto da Reclamação, requereu o reconhecimento da inelegibilidade dos candidatos Dennis Tomio Fujiike, Fabiana Marques de Almeida, Rodrigo Rodrigues Mariano e Saana Sara Mariano de Oliveira, sob o fundamento de suas respectivas empresas D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 46.473.046/0001-29, FL FREITAS LTDA - CNPJ 24.454.668/0001-77, ANGIOACRE LTDA - CNPJ 22.026.254/0001-11 e CONSULTÓRIO SAUDE MENTAL DRA SAANA SARA LTDA - CNPJ 48.634.573/0001-01, não possuírem inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

...

Entretanto, houve por bem a CRE, mesmo ciente da DECISÃO CNE Nº SEI-37/2023, rejeitar a denúncia acima prestada, sob o argumento de que: (i) A informação era intempestiva (mesmo a CNE dispendo que não há prazo para a denúncia); (ii) Que a denúncia apresentada não guardava qualquer relação com o pedido oportunamente apresentado em sede de defesa (de fato, não conseguimos entender esta disposição, haja vista que trata-se da mesma causa de inelegibilidade suscitada); e (iii) Que seu teor necessitaria de garantia do contraditório e ampla defesa (e inexistia óbice para tanto, bastava abrir prazo para Chapa se manifestar). E ao final, procedeu apenas com o cancelamento da inscrição apenas da CHAPA 02 - NOVO CRM/ AC, mesmo ciente da existência das mesmas alegadas condições de inelegibilidade na Chapa Recorrida.

Desse modo, com base no princípio da isonomia, duas eram as soluções: ou se afastava a condição de inelegibilidade para as duas chapas, ou, então, deveria ter sido proferida a mesma decisão para as duas, haja vista que a mesma condição subsiste em ambos os lados. O que não ocorreu, pois apenas a Chapa2 foi penalizada.

....

Por fim, para caso decida esta CNE por referendar a decisão de que seja

igualmente procedido o cancelamento do registro de candidatura da CHAPA 1 "União, Ética e Inovação, nos mesmos termos do art. 18, §9º, da Resolução CFM Nº 2.315/2022, ante a mesma condição de inelegibilidade (Art. 11, inciso V, da Resolução CFM nº 2.315/2022), relativa aos candidatos DANILO CERQUEIRA DO ESPIRITO SANTO (CRM-AC 1459), GABRIELA DOS SANTOS LAZZARE (CRM-AC 1.862), LEUDA MARIA DA SILVA DAVALOS (CRM-AC 768), MARCOS CORDEIRO ARARIPE (CRM-AC 1036), RINAURO SOUZA SANTOS JUNIOR (CRM-AC 630) e SOPHIA TROVAO DE CARVALHO (CRM-AC 873).

Em contrarrazões a CHAPA 01 rebate os termos do recurso, sustentando ainda que a matéria de mérito lançada no apelo, qual seja a inelegibilidade de alguns de seus candidatos, não deve ser analisada pela CNE, vez que ainda sob crivo da Comissão Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **Decisão**

Inicialmente, rejeita-se a preliminar da irregularidade da via eleita, vez que é possível o conhecimento da "Reclamação" apresentada pela CHAPA 01 como notícia de fato ou denúncia, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO CNE 037/2023.

Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -AC, mostra-se imperioso **deferir o efeito suspensivo ao recurso**, de ofício.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é necessário se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, o artigo 257, em seu §2º, dispõe que:

*"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)*

*§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal **competente com efeito suspensivo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)*

No caso em análise, a norma eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do processo eleitoral e seu recurso terá obrigatoriamente o efeito suspensivo, visando afastar prejuízo ao processo eleitoral.

Noutro giro, consta como espécie de pedido contraposto feito pela parte recorrente que na origem há um requerimento de cassação do registro da Chapa 01, ora recorrida (CHAPA 01), o qual seria lastreado nas mesmas causas que levaram a sua exclusão. (SEI nº 23.1.000000979-0).

Não resta dúvida que há uma conexão inafastável entre o presente recurso e o pedido de cassação que se encontra pendente de análise pela CRE.

Portanto, os argumentos lançados no recurso da suposta inelegibilidade dos candidatos da CHAPA 01, ora recorrida, não foram analisados pela Comissão Regional do AC, tornado defeso à CNE pronunciar-se, sob pena de supressão de instância.

E mais, eventual provimento do pedido de cassação do registro da CHAPA 01 pela CRE - AC irá levar a inviabilidade do sufrágio no Estado do Acre, vez que existentes somente duas chapas concorrentes.

Cumpra ainda esclarecer que é cabível a ambas as Chapas corrigirem eventuais causas de inelegibilidade (art. 11 da Resolução das Eleições) até o trânsito em julgado do pedido de registro ou seu julgamento pela CNE. (Decisão CNE 27 e 57/2023).

Portanto, o provimento antecipatório liminar de suspender a cassação da CHAPA 02 e aguardar a decisão da CRE sobre o pedido de cassação a CHAPA 01 é medida que se mostra imprescindível.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, **CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, afastando a decisão de cassação da Chapa 02, até que a decisão e eventual recurso contra o pedido de cassação da CHAPA 01 seja encaminhado para análise **em conjunta com o presente**.

### É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 28/07/2023, às 15:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0318750** e o código CRC **8DEE41A7**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000894-7 | data de inclusão: 28/07/2023